



República Federativa do Brasil  
Ministério das Relações Exteriores  
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



#### 4.0 – COPIA DOS TRATADOS DE LIMITES

##### 4.1 – TRATADO DE BOGOTÁ (1907)

### TRATADO ENTRE O BRASIL E A COLÔMBIA

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Colômbia, desejosas de consolidar em bases firmes e duradouras as suas antigas relações de paz e amizade, de supprimir quaesquer motivos de desavença e de facilitar o desenvolvimento de seus interesses de boa vizinhança e de commercio, resolveram celebrar o seguinte Tratado, tendo em consideração, para um accôrdo amistoso, o estado das suas posses e direitos respectivos, e para esse fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

S. Ex. o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Sr. Dr. Enéas Martins, Ministro Residente em Missão Especial junto ao Governo da Colômbia; e

S. Ex. o Presidente da Republica da Colômbia, o Sr. General Alferdo Vázquez Cobo, Ministro das Relações Exteriores;

Os quaes, depois de haverem exhibido seus Plenos Poderes, que foram encontrados em devida fôrma, estipularam o seguinte:

#### Artigo I

A fronteira do Brasil e da Colômbia, entre a Pedra de Cucuhy, no Rio Negro, e a desembocadura do rio Apapóris, na margem esquerda do rio Japurá ou Caquetá, será a seguinte:

§ 1º Da Ilha de S. José, em frente á Pedra de Cucuhy, com rumo Oeste demandará a margem direita do Rio Negro que cortará aos 1º 13' 51" de Latitude Norte e 23º 39' 11" de Longitude Occidental do Rio de Janeiro ou 7º 16' 25" de Longitude Oriental de Bogotá, seguindo desse ponto em linha recta até encontrar a cabeceira do pequeno rio Macacuny (ou Macapury), affluente da margem direita do rio Negro ou Guainía, affluente que fica todo em territorio colombiano.

§ 2º Da cabeceira do Macacuny (ou Macapury) continuará a fronteira pelo divortium aquarium até passar entre a cabeceira do Igarapé Japery, affluente do rio Xié, e a cabeceira do rio Tomo, affluente do rio Guainía, no ponto assignalado pelas coordenadas 2º 1' 26" de Latitude Norte e 24º 26' 38" de Longitude Occidental do Rio de Janeiro ou 6º 28' 59" de Longitude Oriental do meridiano de Bogotá.



República Federativa do Brasil  
Ministério das Relações Exteriores  
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



§ 3º Continuará a fronteira, na direcção do Occidente, pela mais alta do terreno sinuoso que separa as águas que seguem para o Norte das águas que seguem para o Sul, até encontrar o Cerro Caparro, a partir do qual continuará sempre pelo mais alto do terreno e separando as aguas que vão para o rio Guainía das águas que correm para o rio cuiary (ou Iquiare), até á nascente principal do rio Memáchi, affluente do rio Naquiени, que por sua vez é affluente do Guainía.

§ 4º A partir da nascente principal do Memáchi, aos 2º 1' 27" de Latitude Norte e 25º 4' 22" de Longitude Occidental do meridiano do Rio de Janeiro, ou 5º 51' 15" de Longitude Oriental de Bogotá, seguirá a linha de fronteira pela parte mais elevada do terreno em busca da cabeceira principal do affluente do Cuiary (ou Iquiare), que fique mais próximo da cabeceira do Memáchi, continuando pelo curso do dito affluente até á confluência d'elle e do citado Cuiary (ou Iquiare).

§ 5º Dessa confluencia baixará a linha de fronteira pelo thalveg do dito Cuiary até o ponto em que nelle desemboca o rio Pégua, seu affluente da margem esquerda, e da confluência do Pégua e do Cuiry seguirá a linha da fronteira para o Occidente, e pelo paralelo dessa confluencia, até encontrar o meridiano que passa pela confluenciado Kerary e do Uaupés.

§ 6º Ao encontrar o meridiano que passa pela confluencia do rio Kerary (ou Cairary) e do rio Uaupés, a linha da fronteira baixará por este meridiano até a dita confluencia, donde continuará pelo thalveg do rio Uaupés até a desembocadura do rio Capury, affluente da margem direita do referido Uaupés, perto da cachoeira Jauareté.

§ 7º Da desembocadura do referido rio Capury seguirá a fronteira para Occidente pelo thalveg do mesmo Capury até sua nescente, mais ou menos aos 69º 30' de Longitude Occidental de Greenwich, baixando pelo meridiano dessa nascente em demanda do Taraira, seguindo logo pelo thalveg do dito Taraira até a sua fóz no Apapóris e pelo thalveg do Apapóris á sua desembocadura no rio Japurá ou Caquetá, onde termina a parte de fronteira estabelecida pelo presente Tratado, ficando assim definida a linha de fronteira Pedra de Cucuhy-Fóz do Apapóris, e o resto da fronteira entre os dois paizes disputada, sujeito a posterior negociação, no caso de vir a ter ganho de causa Colombiana em seus outros litigios com o Perú e o Equador.

## Artigo II

Uma Comissão mixta nomeada pelos dous Governos, dentro do prazo de um anno, a contar da troca das ratificações, procederá á demarcação da fronteira estabelecida por este Tratado.



República Federativa do Brasil  
Ministério das Relações Exteriores  
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



§ 1º Por protocolos especiaes serão combinadas a constituiçãoe as instrucções para os trabalhos dessa commissão mixta, a qual deve começar seus trabalhos dentro de oito mezes, a contar da data de sua nomeação.

§ 2º Fica desde logo estabelecido que, para fechar e completar a linha de fronteira, onde seja necessário feze-lo, por falta de accidentes no terreno, serão adoptados os circulos parallellos ao Equador, e as linhas meridianas de preferênciã a quaesquer linhas oblíquas.

### Artigo III

Todas as duvidas que se apresentarem durante a demarcação serão amigavelmente resolvidas pelas Altas Partes Contractantes, ás quaes serão submettidas pelos respectivos Commissarios, continuando, entretanto, a demarcação.

Si os dous Governos não puderem chegar a um accôrdo directo, declaram desde já o seu proposito de recorrer á decisão de um arbitro.

### Artigo IV

As duas Altas Partes Contractantes concluirão, no prazo de 12 mezes, um tratado de commercio e navegação, baseado no princípio da mais ampla liberdade de transido terrestre e navegação fluvial para ambas as nações, direito que ellas se reconhecem perpetuamente a partir da approvação deste Tratado, em todo o curso dos rios que nascem ou correm dentro ou nas extremidades da região determinada pela linha de fronteira que elle estabelece, devendo observar-se os regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos ou que se estabelecerem no territorio de cada uma, regulamentos que em nenhum caso estabelecerão maiores onus ou formalidades para as embarcações, effeitos e pessoas dos brasileiros em Colombia que os que se tenha estabelecido ou se estabeleçam em Colômbia para os nacionaes colombianos, ou no Brasil para os nacionaes brasileiros.

Os navios colombianos, destinados á navegação desses rios, communicarão livremente com o Oceano pelo Amazonas, Os regulamentos fiscaes e de policia deverão ser tão favoraveis, quanto seja possivel, á navegação e ao commercio, e guardarão nos dous paizes a possivel uniformidade. Fica entendido e declarado que não se comprehende nessa navegação a de porto no mesmo paiz, ou de cabotagem fluvial, que continuará sujeita em cada um dos dous Estados ás suasrespectivas leis.



República Federativa do Brasil  
Ministério das Relações Exteriores  
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



Artigo V

O presente Tratado, depois de devida e regularmente aprovadona República dos Estados Unidos do Brasil e na República da Colômbia, será ratificado pelos dous Governos, e as ratificações serão trocadas na cidade de Bogatá ou no Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Em fé do que nós os Plenipotenciarios de uma e outra Republica, o assignamos e sellamos com os nossos sellos particulares, em Bogotá, aos 24 dias do mez de abril de 1907.

(L. S.) Enéas Martins.

(L. S.) Alfredo Vazquez Cobo.

ACCÔRDO DE “MODUS VIVENDI” SOBRE O PUTUMAYO, ENTRE O  
BRASIL E A COLÔMBIA

Os Governos do Brasil e da Colômbia com o proposito de desenvolver a navegação e as relações de commercio entre os seus respectivos paizes, pelo rio Içá ou Putumayo, concordam na celebração de um modus vivendi com tal fim, e para esse effeito, reunidos no Ministerio das Relações Exteriores da Colômbia o Ministro Resedente do Brasil em Missão Especial, Sr. Dr. Enéas Martins, e o Ministro das Relações Exteriores da Colômbia, Sr. General Alfredo Vazquez Cobo, discutiram e accordaram em nome dos seus respectivos Governos e por elles devidamente autorizados, segundo os Plenos Poderes que exhibemno seguinte:

Artigo I

Os navios mercantes brasileiros e colombianos poderão communicar livremente nos portos que o Brasil e a Colombia têm habilitados ou venham a habilitar no rio Içá ou Putumayo, isentos de quaesquer impostos que não sejam os de pharões ou similares, destinados a auxilios que se prestem á navegação e sujeitando-se aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pelas autoridades competentes de cada um dos dous paizes para seu respectivo territorio.

Os navios colombianos destinados á navegação do Putumayo poderão communicar livremente com o Oceano pelo Amazonas.



República Federativa do Brasil  
Ministério das Relações Exteriores  
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



Artigo II

No regimen do presente accôrdo, o despacho das mercadorias de procedencia estrangeira, que para Colômbia se dirijam pelo Amazonas e pelo Içá ou Putumayo, poderá ser feito nas Alfandegas de Manáos ou Belém, como entrepostos, segundo a legislação brasileira.

A exportação de generos colombianos poderá também ser feita pelas ditas alfandegas, sempre que a ellas cheguem taes generos devidamente acompanhados por guias de exportação, expedidas no logar de origem por autoridades colombianas e authenticadas pelas autoridades do posto fiscal brasileiro do Içá.

Artigo III

O Brasil permitirá - notificando préviamente o seu numero - a passagem pelo Amazonas e pelo Içá aos navios de guerra colombianos, que se dirijam a aguas de jurisdicção colombiana no Putumayo. Reciprocamente, Colômbia permitirá a navegação aos navios de guerra brasileiros nas aguas de sua jurisdicção no Putumayo.

Esses navios ficarão submetidos aos regulamentos fiscaes e de policia, no caso de receberem mercadorias nos repectivos portos.

Artigo IV

O presente modus vivendi entrará em vigor immediatamente e durará até ser denunciado ou modificado por mutuo accôrdo entre os dous Governos.

Para constar assignam e sellam com seus sellos perticulares o presente Accôrdo, em Bogotá, aos vinte e quatro de abril de mil novecentos e sete.

(Assignado) Enéas Martins.

(Assignado) Alfredo Vázquez Cobo.



República Federativa do Brasil  
Ministério das Relações Exteriores  
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



PROTOCOLO COMPLEMENTAR DO “DOMUS VIVENDI” ASSIGNADO  
ENTRE O BRASIL E A COLÔMBIA, EM 24 DE ABRIL DE 1907.

Reunidos no Ministério das Relações Exteriores da Colômbia, o Ministro Residente do Brasil em Missão Especial, Sr. Dr. Enéas Martins, Plenipotenciário Brasileiro, e o Ministro das Relações Exteriores da Colômbia, Sr. General Alfredo Vázquez Cobo, Plenipotenciário Colombiano, signatários do accôrdo de modus vivendi sobre o Içá ou Putumayo de vinte e quatro de abril de mil novecentos e sete, concordaram em nome dos seus respectivos Governos e como parte integrante desse modus vivendi, em que o referido accôrdo de modus vivendi sobre o Içá ou Putumayo ficará nulo e de nenhum effeito no caso de não ser approved ou ratificado opportunamente o Tratado de fronteira, também assignado em data de hoje, entre a Pedra de Cucuhy e a desembocadura do Apapóris no Japurá ou Caquetá.

Para constar, assignam o presente em duplicata e o sellam seus sellos particulares, em Bogotá, aos vinte e quatro de abril de mil novecentos e sete - (Assignado) Enéas Martins - (Assignado) Alfredo Vázquez Cobo.